



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.009071/2003-90  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **1201-000.069 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Seção de** 24 de novembro de 2011  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** VIA INTERNET INFORMÁTICA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Marcelo Baeta Ippolito (Suplente Convocado), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Regis Magalhães Soares Queiroz e João Carlos de Lima Junior.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Conforme relatado no despacho decisório de fls. 17/19, a autoridade tributária não homologou a declaração de compensação (DCOMP) apresentada pela interessada em 15/08/2003, sob o argumento de que o direito creditório por ela afirmado, qual seja, o IRRF incidente sobre a remuneração de prestação de serviços por pessoa jurídica, não pode ser objeto de compensação direta, devendo compor o saldo do IRPJ devido ao final do período de apuração.

Inconformada, a interessada manifestou sua contrariedade ao decidido no mencionado despacho, sob as alegações assim relatadas na decisão de primeiro grau (fl. 131):

- a decisão proferida no despacho decisório está equivocada, porque o pedido não trata de compensação de imposto de renda retido na fonte, mas sim de saldo negativo de imposto de renda retido por pessoas jurídicas nos anos-calendários 1999 a 2002, compensado neste processo e demonstrado no Per/Dcomp pelo que não há se falar em antecipação;*
- o saldo negativo compensado está informado na pág. 20, 4º trimestre, linhas 12 e 18 da DIPJ/2002, e o total de impostos e contribuições a recuperar na página 50 linha 10, na qual consta às contribuições retidas por pessoas jurídicas, que compõe o saldo negativo, e*
- houve falha no preenchimento da declaração de compensação ao não marcar o item de saldo negativo de IRPJ e CSLL e também no preenchimento da DIPJ/2002, mas tais falhas já foram corrigidas, conforme cópias anexadas da DIPJ retificada; do Balanço de 2002 e do Razão Analítico de 1999 a 2003 da conta IRRF a recuperar e anexo geral para todos os processos de cópias das Notas Fiscais onde ocorreram as retenções do IRRF, que visam provar o saldo na conta do ativo "Impostos e Contribuições a Recuperar", no valor de R\$ 15.888,87 e sua evolução em 2003, e*
- caso essa Secretaria entenda que os documentos apresentados não se mostram suficientes para provar o alegado, está ao inteiro dispor para apresentar o que for solicitado. Se ainda assim persistir dúvidas, requer diligência para verificar "in loco" os documentos fiscais que comprovam de forma inequívoca a verdade do que ora requer.*

A DRJ de origem decidiu pelo indeferimento do pleito da interessada (fls. 130/133).

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 135/141) pedindo, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, sob as alegações já expostas na manifestação de inconformidade, acrescidas do seguinte:

a) foi apresentada junto à manifestação de inconformidade toda a documentação que a contribuinte entendeu necessária à comprovação da existência do saldo negativo do IRPJ relativo ao 4º trimestre do ano de 2002. Mas uma vez que o órgão de primeiro grau considerou insuficientes as provas apresentadas, deveria ter atendido ao pedido para realização de diligência a fim de comprovar o referido saldo negativo;

b) a autoridade de primeira instância também entendeu que a DIPJ retificadora é inútil à comprovação do saldo negativo ali afirmado, sob o argumento de que sua apresentação ocorreu somente após a ciência ao despacho decisório;

c) apesar de as informações prestadas na DIPJ original possuírem presunção de veracidade, tal presunção admite prova em contrário, mormente quando se trata de erro material em seu preenchimento. Ademais, a retificadora foi apresentada dentro do prazo legal de cinco anos da ocorrência do fato gerador;

d) no caso, deve prevalecer a verdade material, qual seja, que a contribuinte possui o referido saldo negativo e que, portanto, tem o direito de aproveitá-lo em suas compensações.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

**1) Da Admissibilidade do Recurso**

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

**2) Do Direito Creditório**

Pelo exame da DCOMP de fl. 1 é possível verificar que a interessada apontou como direito creditório o imposto de renda retido na fonte incidente sobre a remuneração de serviços por ela prestados (código de receita 1708).

Alega a recorrente que houve erro no preenchimento da referida DCOMP, pois o direito creditório tem origem no saldo negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2002, saldo esse composto pelas ditas retenções na fonte. Alega ainda que também houve erro no preenchimento da DIPJ/2003, razão pela qual apresentou DIPJ retificadora.

Pois bem, pelo exame da DIPJ/2003 retificadora é possível verificar que a interessada informou na ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) relativa ao 4º trimestre de 2002 saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 15.888,87, saldo esse composto exclusivamente de IRRF (fl. 90), enquanto que na ficha 43 da mesma declaração (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte) informou retenções de apenas de R\$ 595,55 para todo o ano de 2002 (fls. 125/126).

Tal fato indica, em princípio, que não houve incidência de IRRF no montante alegado, e/ou a contribuinte não ofereceu à tributação a totalidade das receitas submetidas à incidência do IRRF. Todavia, é possível também que a contribuinte tenha errado no preenchimento da citada ficha 43 da DIPJ/2003.

**3) Conclusão**

Tendo em vista todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que:

- a) seja anexada aos autos cópia da DIPJ/2003 original;
- b) seja intimada a contribuinte a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, haver oferecido à tributação do IRPJ do quarto trimestre de 2002 as receitas correspondentes às retenções no valor de R\$ 15.888,87;
- c) seja elaborado relatório de diligência contendo as informações acima requeridas, além de outras que a autoridade julgar pertinentes;
- d) seja intimado o sujeito passivo para, se assim lhe convier, apresentar contrarrazões ao relatório de diligência no prazo de trinta dias de sua ciência.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto